



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.916798/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.147 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente JAMBO PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 37399. 97958. 200508.1.3.03-0910, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 450,47, proveniente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2007.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que foi entregue DIPJ retificadora, dando origem ao crédito utilizado, que não foi detectado pelo processamento quando da geração do despacho decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 09-59.636 (e-fl. 54), que recebeu a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.147 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.916798/2009-21

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/05/2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado em DIPJ contemporânea à entrega da Dcomp, sendo facultado a autoridade fiscal perquirir sobre a verdade dos fatos informados.

DÉBITO INFORMADO EM DIPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DIPJ para alterar valores originalmente informados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório, ainda mais quando sua entrega foi posterior a decisão recorrida.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 62), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que efetuou pagamento de estimativas de CSLL (R\$ 16.907,63) em valor superior ao devido (R\$ 16.457,16) gerando assim um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 450,47.

Junta nas e-fls. 66/76 As cópias das PER/DCOMP e DARF que comprovam o pagamento das estimativas.

Alega que informou o saldo negativo na DIPJ somente após a emissão do despacho decisório devido a um erro de preenchimento da declaração original.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação vinculada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.147 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.916798/2009-21

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois as DCOMPS e DARFs de e-fls. 66/76, conferem com o valor informado na DIPJ de e-fls. 38 (ficha 17):

Competência /Cód da Receita	Valor/Forma de Pagto	Data de Pgto	E-fls.
01/2007 Cód 2484	R\$ 1.339,85 - Per Dcomp 10779.47631.280207.1.3.02-6517 (Doc. Anexo)	28/02/2007	69
03/2007 Cód 2484	R\$ 1.462,44 - Per Dcomp 26776.56984.300407.1.3.02-0705 (Doc. Anexo)	30/04/2007	74
10/2007 Cód 2484	R\$ 14.105,34 - DARF (Doc. Anexo)	30/11/2007	76
TOTAL	R\$16.907,63		

No entanto, há que se levar em conta que a exigência do Acórdão recorrido quanto a apresentação da escrituração contábil não foi atendida plenamente. Ademais, não há elementos que indiquem com certeza sobre a disponibilidade do DARF de e-fls. 76.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Deve a unidade de origem verificar a disponibilidade do DARF de e-fls. 76, bem como intimar a recorrente a apresentar sua escrituração contábil que demonstre o saldo negativo de CSLL pelo valor indicado na DIPJ.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator